



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 679/2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA SAÚDE TRANSPARENTE, QUE VISA TORNAR PÚBLICO, NA INTERNET, A LISTAGEM DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DETALHADAS POR ESPECIALIDADE), EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º O Município de Carandaí, deve publicar e atualizar semanalmente, em seu sítio eletrônico da internet, a listagem de espera dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão e atuação.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo eventuais unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que deverá ser identificado pelo número do protocolo gerado no ato da sua inscrição no sistema.

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deverá seguir a ordem cronológica de protocolo para a chamada dos pacientes, os quais serão classificados em duas modalidades:

I - Protocolo de urgência e emergência, assim classificados quando o paciente estiver sob risco de vida, devidamente atestado por profissional médico competente, que deverá obrigatoriamente conter as letras UE de modo anterior à sua sequência numérica.

II - Protocolo padrão, identificado apenas com sequência numérica, em absoluto respeito à ordem cronológica de apresentação, pelos pacientes.

Art. 4º As listas de espera a ser divulgada pelo Município, nos moldes desta Lei, deve conter ainda:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do protocolo de atendimento, classificado nos moldes do art. 3º desta Lei.

IV – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

V – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6º O poder público poderá regulamentar a presente lei, no que couber, contudo, a ausência de regulamentação não desobriga o seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 20 de abril de 2023.

MARCOS FELIPE DA SILVA
-Vereador-



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Esse significativo projeto de lei será um passo extremamente significativo para o nosso município, porque tem por escopo efetivar, no âmbito do Direito a Saúde, o positivado na Constituição Federal, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXIII:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)";

Outrossim, a presente propositura está amparada nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal), propiciando que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde pública junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que alguém fure a fila, por meio de intervenção política.

Com efeito, a transparência e publicidade das ações de saúde trará maior segurança ao atendimento aos usuários do setor de saúde do nosso município e conseqüentemente poderá agilizar os tratamentos e intervenções cirúrgicas. Neste sentido, imperioso citar o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) que dispõe:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)".

Quanto à competência atinente à iniciativa do PL em comento, nos termos do inciso I do art. 30 da CF/88, estamos tratando de matéria de interesse local do Município que não se insere no âmbito de temas descritos no art. 54 da Lei Orgânica do Município de Carandaí e reservadas ao Poder Executivo, ao revés, trata-se de matéria de iniciativa concorrente que converge diretamente com as funções deste signatário.

Nesse diapasão, assevere-se que o sobredito PL não ultrapassa os limites de competência fixados na legislação vigente, mormente porque não interfere na estrutura administrativa da municipalidade, tratando unicamente do dever de transparência intrínseco a todos os órgãos públicos, guardando, portanto, absoluta pertinência com as atividades precípuas da vereança, e, *in casu*, acauteladas pelo art. 16 do Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 16 É assegurado ao Vereador:

III - apresentar Proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo; (g/n).

Dessa forma, acreditando que nosso município pode perfeitamente viabilizar a lista de espera on-line, e, sobretudo, subsidiado na responsabilidade e compromisso de **todos** os agentes políticos desta municipalidade em guardar subserviência ao dever de transparência dos atos públicos, remeto o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 20 de abril de 2023.

MARCOS FELIPE DA SILVA
-Vereador-